



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000414950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2019283-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANIEL DANTAS VIEIRA DE SOUZA COELHO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral do Dr. José Vieira Coelho, negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2019283-04.2025.8.26.0000 - São Paulo

AGRAVANTE: DANIEL DANTAS VIEIRA DE SOUZA COELHO

AGRAVADO: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO -
METRÔ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DE
SÃO PAULO - METRÔ

VOTO Nº 28192

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA
PROVISÓRIA – Pedido de tutela provisória de urgência
indeferido – Processo seletivo de estágio - O agravante não
cumpru os requisitos do edital, estando matriculado no 3º
ano do curso técnico – Descumprimento do prazo mínimo
de estágio de doze meses – Não preenchimento dos
requisitos necessários para concessão da medida – Art. 300
do Código de Processo Civil – Decisão mantida –
RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra
decisão que indeferiu a liminar, sob a justificativa de que *"ante a ausência de
ilegalidade ou abusividade manifesta, sem oportunizar a defesa do ato impugnado e
apresentação da motivação pela impetrada, entendo que resta impossibilitada a
concessão da liminar requerida, sobretudo em razão da excepcionalidade da
ingerência do Judiciário em Certames."*

Sustenta o agravante, em suma, que nitidamente
preenche os requisitos essenciais exigidos pelo item 7.9.1 do Edital para a assunção
e manutenção do contrato de estágio, uma vez que como especificado no
ATESTADO DE MATRÍCULA de fls. 54 e com base no artigo 31 da Organização
Didática da Educação Básica, o aluno estará vinculado à Instituição de ensino até a

conclusão do estágio, quando obrigatório. Assim, sustenta que preencheu o requisito do prazo do estágio e, por isso, pleiteia a reforma da r. Decisão.

Contraminuta às fls. 190/197.

É o relatório.

A tutela não comporta provimento.

O agravante aduz ter participado de processo seletivo para estágio, em nível técnico, na Companhia do Metrô. Afirma ter sido classificado e que, logo após assinar o Termo de Compromisso de Estágio (TEC) teria sido informado da impossibilidade de prosseguimento da contratação, tendo em vista que o período mínimo de estágio é de doze meses.

Por se tratar de tutela provisória de urgência, a questão deve ser restringida aos requisitos legais de sua concessão, sob pena de julgamento do mérito, que será devidamente observado quando da análise do mérito da ação, o qual exigirá um exame em detalhes sobre o tema.

Frise-se que, em sede de tutela provisória, não é possível adentrar ao efetivo mérito da ação proposta, cabendo, unicamente, averiguar se presentes os requisitos ensejadores da tutela pretendida.

Acerca da temática em voga, ensina Fredie Didier Jr¹:

"A tutela provisória incidental é aquela requerida dentro do processo em que se pede ou já se pediu a tutela definitiva, no intuito de adiantar seus efeitos (satisfação ou acautelamento), independentemente do pagamento das custas (art. 295, CPC). É requerimento contemporâneo ou

¹ 1 DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. 10ª ed. Salvador, Ed. Jus Podivm, 2015. P. 571.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

posterior à formulação do pedido de tutela definitiva e, no seu curso, pede a tutela provisória."

Nesta esteira, temos que para a antecipação da tutela provisória de urgência, é mister a verificação dos pressupostos necessários, quais sejam: (i) elementos de informação que evidenciam a probabilidade do direito alegado e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, note:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. §3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Sabe-se que o que se exige em sede de tutelas antecipadas é uma análise perfunctória e precária dos autos.

Apesar da concessão da tutela recursal, verifica-se que o Agravante omitiu informações no recurso, pois, com a vinda da contraminuta, verificou-se que o Agravante deixou de cumprir outro requisito do edital do processo seletivo, qual seja, referente ao período em que devia estar matriculado:

2. DOS REQUISITOS

2.1.2 O(a) estudante do Ensino Técnico Profissionalizante deverá estar cursando o 1º ou 2º semestre do curso no momento da contratação no Programa de Estágio da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.
(g.n.)

(...)

7. DA CONVOCAÇÃO PARA PREENCHIMENTO DA VAGA

7.9. Não serão convocados(as) estudantes cujo término do curso seja igual ou inferior a 12 meses da data da convocação.

7.9.1. O contrato deverá ter duração mínima de 12 (doze) meses.

Assim, da análise dos documentos acostados aos autos, vislumbra-se que o candidato deixou de observar estes requisitos editalícios, uma vez que, no momento de sua contratação, o estudante já se encontrava matriculado no 3º ano do curso Técnico de Mecânica (fls. 312).

Ainda, omitiu outros documentos que demonstravam que ele encerraria o vínculo com a instituição de ensino superior ainda em 2025. Sem referido vínculo, de acordo com o preconizado pela Lei do Estágio, não poderia ser mantido o estágio, de modo que não se cumpriria também o prazo mínimo de doze meses.

Com efeito, considerando os dados fornecidos pelo impetrante e pela autoridade coatora, verifica-se que o impetrante não conseguiria cumprir com o prazo mínimo do compromisso de estágio, além de estar cursando o 3º ano do ensino técnico, quando deveria estar cursando o 1º ou 2º semestre do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

curso, desobedecendo as regras do edital.

Parece claro que os autos merecem uma análise minuciosa, devendo, por ora, prevalecer a decisão agravada. No caso *sub examine*, o fato é que a respeitável decisão não veio maculada de qualquer ilegalidade manifesta, motivo pelo qual de rigor sua manutenção.

Posto isto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, cassando-se a tutela recursal outrora concedida.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

MÔNICA SERRANO

Relatora